



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicada no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00	II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem nº 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações nº s 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial nº 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 20/99

Concedendo indulto a alguns reclusos que cumprem penas em estabelecimentos prisionais do país.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria nº 61/99:

Define a natureza dos activos representativos das provisões técnicas, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais da avaliação desses activos.

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Atribuindo a utilidade turística à PENSÃO ALIZÉE.

Despacho:

Atribuindo a utilidade turística ao empreendimento turístico denominado WINDSURFING CABO VERDE, Lda.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 20/99

de 22 de Dezembro

Considerando o Natal como a festa da Família, cujos elementos movidos pelo profundo sentimento de confraternização se reúnem e tendo em conta a comemoração recente do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, entende o Presidente da República ser ocasião propícia para a concessão de indulto a alguns reclusos que cumprem penas nos estabelecimentos prisionais do país.

Deseja-se que a Medida de Graça que ora se concede, vá de encontro aos ideais de liberdade e dignificação da pessoa humana e consequente responsabilização, visando o livre desenvolvimento da personalidade ética do indivíduo e a recuperação do Homem.

Espera pois, o Presidente da República que os beneficiários deste indulto se mostrem, no futuro, dignos desta Medida de Graça.

Assim ouvido o Governo, e

Usando da faculdade conferida pela alínea o) do nº 1 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São perdoados:

- Metade das penas de prisão de duração superior a dois anos;
- Um terço das penas de prisão de duração inferior a dois anos;
- Metade das penas de prisão, resultantes ou que vierem a resultar da conversão de multas.

Artigo 2º

Não beneficiam do presente indulto os condenados por prática dos seguintes crimes:

- Tráfico de estupefacientes;
- Homicídio voluntário;
- Violação a menores de doze anos e nos casos em que sentenciado coagiu fisicamente a vítima;
- Abuso sexual de menores;
- Os reincidentes.

Artigo 3º

A presente medida só abrange reclusos condenados por crimes praticados até 22 de Dezembro de 1999.

Artigo 4º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, Praia, 21 de Dezembro de 1999. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 61/99

de 22 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei nº 70/99, de 15 de Novembro, que estabelece o regime jurídico das garantias financeiras exigíveis às entidades que operam no sector segurador, determina no seu artigo 15º, que a natureza dos activos representativos das provisões técnicas, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais da avaliação desses activos, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pelas finanças;

Ouvido o Banco de Cabo Verde,

Manda o Governo, pelo Membro do Governo, responsável pelas finanças, ao abrigo do nº 1 do artigo 15º, do Decreto-Lei nº 70/99, de 15 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define a natureza dos activos representativos das provisões técnicas, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais de avaliação.

Artigo 2º

Activos representativos das provisões técnicas

Os activos representativos das provisões técnicas devem ter em conta o tipo de operações efectuadas pelas seguradora, de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos investimentos da seguradora, que cuidará de assegurar uma diversificação e dispersão adequadas dessas aplicações, limitando a níveis prudentes as aplicações em activos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem um elevado grau de risco.

Artigo 3º

Categorias de activos

1. As provisões técnicas só podem ser representadas pelas seguintes categorias de activos:

A) Investimentos:

- a) Títulos da dívida pública do Estado de Cabo Verde;
- b) Títulos das autarquias locais e/ou empréstimos às autarquias locais com o aval do Estado;
- c) Depósitos a prazo em estabelecimentos de crédito autorizados em Cabo Verde e certificados de depósito emitidos pelos mesmos;
- d) Obrigações emitidas por entidades nacionais;
- e) Acções de empresas nacionais;
- f) Terrenos e edifícios localizados em território nacional;
- g) Empréstimos hipotecários de entidades nacionais.

B) Créditos:

- a) Parte dos resseguradores nas provisões técnicas;
- b) Adiantamentos sobre apólices.

2. Em casos devidamente fundamentados e sujeitos a autorização prévia do Banco de Cabo Verde, poderão os activos representativos das provisões técnicas encontrar-se depositados em instituições de crédito não autorizadas a exercer a actividade em Cabo Verde.

3. Nos termos do número anterior, poderão ser aceites para representação as obrigações, as acções e os empréstimos hipotecários emitidos por entidades estrangeiras.

Artigo 4º

Representação das provisões

1. As provisões técnicas podem ser representadas e caucionadas pela parte dos resseguradores nas provisões técnicas até ao limite dos valores por estes entregues para garantia das suas responsabilidades.

2. Os adiantamentos sobre apólices só podem ser considerados activos representativos das provisões matemáticas do ramo «Vida».

Artigo 5º

Limites - ramos «Não Vida»

Os activos representativos das provisões técnicas dos ramos «Não Vida» devem obedecer aos seguintes limites percentuais:

Natureza dos activos	Percentagem máxima
a) Títulos da dívida pública do Estado de Cabo Verde
b) Títulos das autarquias locais e/ou empréstimos às autarquias locais com aval do Estado
c) Depósitos a prazo e certificados de depósito.....	35
d) Obrigações.....	35
e) Acções.....	10
f) Terrenos e edifícios.....	35
g) Empréstimos hipotecários	10

Artigo 6º

Limites - ramos «Vida»

Os activos representativos das provisões técnicas do ramo «Vida» devem obedecer aos seguintes limites percentuais:

Natureza dos activos	Percentagem máxima
a) Títulos da dívida pública do Estado de Cabo Verde
b) Títulos das autarquias locais e/ou empréstimos às autarquias locais com aval do Estado
c) Depósitos a prazo e certificados de depósito.....	35
d) Obrigações.....	35
e) Acções	10
f) Terrenos e edifícios.....	35
g) Empréstimos hipotecários	10

Artigo 7º

Avisos do Banco Central

O Banco de Cabo Verde emitirá os avisos necessárias para o cumprimento do disposto na presente Portaria.

Artigo 8º

Revogação

É revogada a Portaria nº 45/92, de 3 de Agosto.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O disposto na presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

Ministério das Finanças, 21 de Dezembro de 1999.
— O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes

Despacho Conjunto

Tendo o Sr. Olivier Claude Marie Constant Deche-
naud, de nacionalidade francesa, requerido a utilidade
turística para uma Pensão, de três estrelas, denomi-
nada «PENSÃO ALIZÉE» a ser construído em Santa
Maria, Ilha do Sal;

Atendendo à sua localização e o seu interesse no âm-
bito das infra-estruturas turísticas da Ilha do Sal;

Dado a sua pretensão em se tornar num espaço pri-
vilegiado de divulgação da cultura cabo-verdiana (gas-
tronomia, produtos de artesanato, música tradicional e
exposição de pintura, escultura e diversos);

Tendo em conta a sua adequação em relação à Polí-
tica Nacional de Turismo;

Declaramos:

É atribuída ao empreendimento turístico denomi-
nado «PENSÃO ALIZÉE» a utilidade turística, a título
prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/
/92, de 6 de Abril.

Ministério do Turismo, Transportes e Mar e Ministé-
rio das Finanças, 29 de Novembro de 1999. — Os Mi-
nistros, *Maria Helena Semedo — José Ulisses Correia
e Silva.*

Despacho Conjunto

Tendo o Sr. Patrick Heintz, de nacionalidade fran-
cesa, requerido a utilidade turística para um empreen-
dimento de animação turística, de construção amoví-
vel, a ser instalado na praia de Santa Maria, Ilha do
Sal;

Atendendo à sua localização, o nível presumível das
suas instalações, as actividades a serem desenvolvidas
(Club Windsurf, bar-restaurante, boutique e agência
de turismo) e a seu importância no conjunto das infra-
estruturas turísticas da Vila de Santa Maria;

Atendendo ainda o volume dos investimentos a se-
rem efectuados — 85 000 000\$00 ECV — e o número de
postos de trabalho a serem criados — 15;

Tendo em conta a sua adequação em relação à Poli-
tica Nacional de Turismo.

Declaramos:

É atribuída ao empreendimento turístico denomi-
nado «WINDSURFING CABO VERDE, LDA» a utili-
dade turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do ar-
tigo 4º da Lei nº 42/IV/92 de 6 de Abril.

Os incentivos previstos na Lei de Utilidade Turística
incidirão única e exclusivamente sobre as actividades
turísticas.

Ministério do Turismo, Transportes e Mar e Ministé-
rio das Finanças, 29 de Novembro de 1999. — Os Mi-
nistros, *Maria Helena Semedo — José Ulisses Correia
e Silva.*